

LEI COMPLEMENTAR N° 053/02
DATA: 04/04/02

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do servidor público do Município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER



a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras da Administração Pública Direta e Indireta, e Autarquias e dá outras providências nas relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal de Cornélio Procópio.

I - PLANO DE CARGOS

Art. 2º - Este plano de cargos é o conjunto de cargos e funções definidos para a execução das atividades inerentes ao Serviço Público Municipal.

Art. 3º - Para efeito desta lei define-se:

- a) **cargo** é o conjunto de funções inerentes a um grupo de atividades a ele atribuídas.
- b) **função** é o conjunto de tarefas e/ou atribuições específicas vinculadas a um cargo.
- c) **nível funcional** é determinado em decorrência da escala de complexidade das funções inerentes a um cargo e do aprimoramento funcional exigido do ocupante.
- d) **vaga** é cada posto de trabalho independente de estar ou não ocupado.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

e) **requisitos** são as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo.

f) **carga horária** é o número de horas semanais que o ocupante do cargo permanecerá na execução da tarefa afeta ao cargo.

g) **referência de vencimentos** é o conjunto formado pela letra indicativa da tabela de vencimentos e pelo número indicativo do estágio, de conformidade com o disposto no art. 9º.

II - DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 4º - Objetivando a similaridade, a estrutura de cargos fica dividida em quatro grupos ocupacionais, definidos em função das áreas, natureza das atividades e/ou qualificação profissional:

I - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

OPERACIONAL - GAO: abriga os cargos que não exigem formação profissional específica, compreendendo atividades e serviços administrativos, incluindo ocupação qualificada e/ou semiqualificada, caracterizada pela experiência e conhecimentos teóricos e práticos inerentes a cada função. Abriga os cargos de natureza operacional, constituindo-se de mão-de-obra qualificada, semiqualificada e não qualificada, caracterizada pela experiência no trabalho e habilidade para utilizar materiais e equipamentos inerentes a cada função.

II - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO -

GME: abriga os cargos profissionais com formação específica no nível de segundo grau, independente da área e atividade a desenvolver, que exigem conhecimentos técnico, teórico e prático.

III - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL

SUPERIOR - GSU: abriga os cargos de nível superior, independente da área e atividade a ser desenvolvida, exige habilitação profissional comprovada, sendo técnico e/ou administrativo.

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO -

GMA: abriga o cargo específico do magistério, no nível de segundo e terceiro grau, que exigem habilitação e conhecimentos teórico e prático.

Art. 5º - Os cargos e respectivos níveis funcionais, requisitos, referência de vencimentos e número de vagas de cada um dos grupos ocupacionais que constituem este plano são os constantes dos anexos I, II, III, IV, e anexo V “quadro de vagas”, que integram a presente Lei.

Art. 6º - O quadro de vagas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção – AMUSEP e respectiva tabela de salários, será objeto de lei própria.

Art. 7º - O “MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO” definirá para cada cargo previsto no Anexo VI a descrição das funções, das responsabilidades, das tarefas ou



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

atribuições e dos requisitos que no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da implantação desta lei será elaborado pelo poder executivo, exceto os cargos comissionados que terá regulamento próprio.

Parágrafo Único - Da descrição constará:

- a) o grupo ocupacional;
- b) a denominação do cargo;
- c) a denominação da função;
- d) a descrição das tarefas ou atribuições;
- e) a carga horária;
- f) os requisitos.

III - DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art. 8º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, reajustado periodicamente de acordo com a lei.

Art. 9º - Remuneração é a composição do vencimento do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 10 - Os vencimentos dos cargos definidos pela “ESTRUTURA DE CARGOS”, são os constantes das tabelas A, B ,C e D anexas , que são parte integrante desta Lei.

§ 1º - As tabelas de vencimentos de que trata o caput deste artigo estão assim classificadas:

a) TABELA “A” - Cargos de nível: 1º. grau- anexo I - A; abriga os cargos do grupo ocupacional GAO, contendo 17 (dezessete) níveis de vencimentos, cada nível com 25 (vinte e cinco) estágios, representados por números de “01” a “25”.

b) TABELA “B” - Cargos de nível: médio - anexo II - B; abriga os cargos do grupo ocupacional GME, contendo 18 (dezoito) níveis de vencimentos, cada nível com 18 (dezoito) estágios, representados por números de “01” a “18”.

c) TABELA “C” - Cargos de nível: superior - anexo III - C; abriga os cargos de nível superior, GSU , contendo 5 (cinco) níveis de vencimentos, cada nível com 18 (dezoito) estágios, representados por números de “01” a “18”.

d) TABELA “D” - Cargo de magistério - anexo IV - D; abriga os cargos do grupo GMA, contendo 06 (seis) níveis de vencimentos, cada nível com 18 (dezoito) estágios, representados por números de “01” a “18”.

e) CARGOS DE CONFIANÇA – a tabela de vencimento é definida em conformidade com a Lei Complementar 046/01 que dispõe sobre os vencimentos, não constituindo carreira.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Na carreira funcional, entende-se por nível de vencimentos, o conjunto de estágios atribuídos a cada cargo.

§ 3º - Entende-se por estágio o valor de cada letra da série progressiva de avanços horizontais que compõe o nível de vencimento

§ 4º - Nas tabelas de vencimentos os níveis são identificados por letras e os estágios por números.

IV - DOS CARGOS EM FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 11 - O professor, designado para exercício da função de diretor, supervisor ou orientador educacional, poderá receber, além do vencimento do seu cargo, a GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GF, enquanto estiver no exercício da função.

Art. 12 – O professor que assumir a função de diretor escolar perceberá durante o exercício da função a remuneração equivalente ao piso de sua formação e mais uma gratificação de 80% (oitenta por cento) do piso inicial da referência A - 1, da tabela D, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo reajustado de acordo com lei.

Art. 13 – O professor que assumir a função de supervisor ou orientador educacional, receberá enquanto exercê-la, Função Gratificada F.G. de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da referência A – 1, da tabela D – Magistério – do Anexo IV, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - A Gratificação de Função - GF não se incorpora ao vencimento.

V - DO PLANO DE CARREIRA

Art. 14 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade de crescimento e desenvolvimento funcional proporcionada ao servidor efetivo do quadro geral através de Promoção Horizontal e no quadro próprio do Magistério Horizontal e Vertical.

§ 1º - Define-se por Promoção Horizontal o avanço de um estágio dentro do mesmo nível de vencimento.

§ 2º - Define-se por Promoção Vertical a passagem de um para outro nível de vencimento dentro do mesmo cargo.

§ 3º - Ao professor que for promovido na carreira vertical é assegurado o número do estágio em que se encontrava anteriormente.

§ 4º - O professor efetivo que solicitar a promoção vertical, desde que apresente a titulação necessária, será promovido automaticamente para o nível seguinte, respeitando o número de vagas abertas.

Art. 15 - A Promoção Horizontal será concedida ao servidor a cada 02 (dois) anos de trabalho, por antiguidade, após o estágio probatório, a partir do segundo mês subsequente ao mês da admissão do servidor.

Parágrafo Único - É assegurada a oportunidade de promoção vertical e horizontal ao servidor afastado temporariamente do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão, representação sindical da categoria ou mandato eletivo.

Art. 16 - A promoção vertical será concedida ao professor, respeitados os seguintes critérios:

- I – Existência de vaga no nível pretendido;
- II – Atendimento aos requisitos estabelecidos para o nível correspondente.

§ 1º - A promoção, objeto deste artigo, será concedida mediante requerimento protocolado pelo professor junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 2º - Em caso de insuficiência de vagas, o atendimento obedecerá rigorosamente a ordem de inscrição de protocolo e os requerimentos remanescentes aguardarão a disponibilidade de vaga, não gerando efeito retroativo.

§ 3º - O enquadramento no novo nível dar-se-á no mesmo número do estágio ocupado anteriormente pelo servidor.

Art. 17 - São vedadas as promoções horizontal e vertical ao servidor em estágio probatório.

VI - DO PROVIMENTO DE VAGAS

Art. 18 - As vagas correspondentes ao estágio 1 (um) de cada cargo, serão preenchidas obrigatoriamente por concurso público.

Art. 19 - As vagas correspondentes aos estágios diferentes do constante no artigo anterior, serão preenchidas através de Promoção Vertical e Horizontal



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

dos servidores do quadro efetivo, dentro do mesmo cargo, mediante atendimento aos requisitos do respectivo cargo e nível.

Art. 20 - O preenchimento de vagas por Promoção Vertical e Horizontal de que trata o art. 14, obedecerá aos seguintes critérios:

I - A promoção para preenchimento das vagas obedecerá à ordem rigorosa de classificação pela data de admissão do servidor efetivo no Município, após cumprir o estágio probatório.

II - Com a implantação desta lei, o enquadramento do servidor efetivo, será feito no novo estágio de vencimento a que ele pertença, desde que o vencimento, proporcione acréscimo mínimo de 0,01 % (um centésimo por cento).

§ 1º - No caso do Inciso II quando o vencimento atual for maior que o inicial do novo nível acrescido no máximo de 3 % (três por cento), o servidor será enquadrado no estágio mais próximo ao atual.

§ 2º - Para o cargo do Grupo Ocupacional do Magistério - GMA, a mudança de nível ocorrerá mediante requerimento do professor, condicionada à existência de vaga e atendimento aos requisitos do cargo.

§ 3º - O disposto no inciso II e parágrafo primeiro deste artigo não se aplica ao Grupo Ocupacional do Magistério, na fase do Enquadramento Funcional.

VII - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 21 - Fica instituído o sistema de avaliação do adicional de desempenho como instrumento da política de desenvolvimento da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Institucional.

Art. 22 - O sistema de avaliação de desempenho é instituído como instrumento da política de desenvolvimento de Recursos Humanos, onde serão considerados o descrito nos parágrafos abaixo:

§ 1º - Para os servidores públicos, exceto os professores, serão considerados os fatores relacionados neste parágrafo:
I - assiduidade e pontualidade
II - auto desenvolvimento
III - disciplina e responsabilidade
IV - ética profissional
V - iniciativa e criatividade
VI - interesse e cooperação no trabalho



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- VII - qualidade do trabalho
- VIII - quantidade do trabalho.
- IX - relacionamento humano no trabalho
- X - zelo com o patrimônio público

§ 2º - Para os professores serão considerados os seguintes fatores:

- I - Participação na elaboração e execução de projetos na área pedagógica da escola;
- II - Gestão de classe com a participação dos alunos mantendo disciplina e responsabilidade;
- III - Domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;
- IV - Interesse e cooperação nas atividades de articulação da escola com a comunidade;
- V - Relacionamento humano no trabalho;
- VI - Iniciativa e criatividade nas atividades curriculares
- VII - Auto desenvolvimento nas disciplinas pedagógicas;
- VIII - qualidade do trabalho.

§ 3º - O resultado final da avaliação será definido pela nota global de desempenho NGD, calculada em função da média ponderada.

I - O período de avaliação de desempenho será de 12 (doze) meses e iniciar-se-á sempre no mês em que o servidor houver completado ano de serviço.

II - O processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até 60 (dias), subsequente ao término do período definido no inciso anterior.

III - O resultado da avaliação será definido pela Nota Global de Desempenho - NGD, calculada em função da média ponderada da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação, considerada a escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 4º - Se houver mudança de função durante o período de avaliação, o servidor será avaliado na função em que o mesmo permanecer por maior tempo.

§ 5º - Compete ao superior imediato a responsabilidade pela avaliação de desempenho dos servidores sob sua jurisdição, dentro dos prazos definidos no inciso I, sob coordenação e orientação do Departamento de Administração.

§ 6º - Compete à equipe administrativa da escola (diretor, supervisor e orientador educacional) a responsabilidade de avaliar os professores sob sua jurisdição, e esta equipe será

avaliada pelo Diretor do DEC.

Art. 23 - O servidor que obtiver NGD inferior a 50 (cinquenta) será considerado com insuficiência de desempenho, devendo participar obrigatoriamente do programa de recuperação de desempenho, que estabelecerá os objetivos e metas para correção do desempenho no período seguinte.

§ 1º - Será punido com a pena de demissão o servidor que apresentar insuficiência de desempenho por 02 (dois) períodos de avaliação de desempenhos consecutivos ou 03 (três) períodos interpolados nos últimos 05 (cinco) anos avaliados.

§ 2º - A realização do Programa de Recuperação de Desempenho de que trata o caput deste artigo, será realizado anualmente sob responsabilidade do departamento de lotação do servidor, de acordo com relatório circunstanciado, assinado pelo superior imediato, constando as deficiências e dificuldades do servidor.

§ 3º - Enquanto o servidor estiver sob a realização do Programa de Recuperação de Desempenho estará impedida a sua transferência de local de lotação.

Art. 24 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

IX - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual será avaliado o seu desempenho, de acordo com o disposto nos incisos seguintes:

I. A avaliação de desempenho será feita a cada 06 (seis) meses, considerando-se em cada avaliação os mesmos fatores estabelecidos no art. 21 e seus incisos.

II. Será considerado com desempenho insuficiente o servidor que obtiver nota inferior a 50% (cinquenta por cento) no processo de avaliação.

III. Será considerado reprovado no estágio probatório o servidor que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas e/ou três avaliações alternadas.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art.26 - Fica instituída a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD que terá a competência de analisar e julgar as avaliações que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de 05 (cinco) membros titulares e (cinco) membros suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, indicados pelos seus pares e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) Um membro representante da Assessoria Jurídica, com formação em Direito;
- b) Dois membros representantes do Poder Executivo.
- c) Dois membros representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio

§ 2º - A indicação dos membros suplentes obedecerá ao mesmo critério do parágrafo anterior.

§ 3º - O Presidente será eleito dentre os membros da Comissão.

§ 4º - Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) membros em cada reunião

§ 5º - Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto à Comissão de Avaliação de Desempenho:

- a) 05 dias úteis para revisão do processo de avaliação por iniciativa do servidor, a contar da ciência do processo.
- b) 15 dias úteis para revisão do processo de avaliação por iniciativa do Departamento de Administração a contar da data do recebimento da avaliação.

§ 6º - Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará o sistema de avaliação de desempenho a que se refere o Art. 21 e definirá os critérios de pontuação e grau de importância dos fatores constantes do artigo 22, através de portaria.



X - DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende a área de atuação, a saber:

§ 1º - O cargo deste grupo integra a carreira do magistério, os profissionais ocupantes das atividades ligadas à docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao ensino como: direção, supervisão e orientação educacional compreendem os seguintes níveis :

a) Professor Nível A, compreende o professor com formação mínima em magistério.

b) Professor Nível B, compreende o professor com formação em curso normal superior na área da educação.

c) Professor Nível C, compreende o professor com formação (L. P.) Licenciatura Plena na área da Educação.

d) Professor Nível D, compreende o professor com formação (L. P.) Licenciatura Plena na área da Educação mais Especialização com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

e) Professor Nível E, compreende o professor com formação no nível de Mestrado, na área da Educação.

f) Professor Nível F, compreende o professor com formação no nível de Doutorado, na área da Educação.

§ 2º - Para o enquadramento dos atuais professores da rede municipal, nesta lei, serão respeitadas as graduações que possuíam quando enquadrados na Lei 060/90.

Art. 29 - As férias dos servidores lotados no Departamento Municipal de Educação e Cultura ficam assim definidas:

I. Professores regentes de classe 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais 30 (trinta) dias, no mínimo, consecutivos.

II. Professores que estão fora da sala de aula e demais servidores do Departamento Municipal de Educação e Cultura, 30 (trinta) dias por ano.

III. Não será autorizado o gozo férias ao professor fora dos períodos determinados no calendário escolar oficial do município.

Art. 30 - Desde que respeitado o mínimo de dias letivos

estabelecidos pela LDB, e em conformidade com o calendário escolar aprovado pelo órgão competente, os demais dias úteis são considerados recesso escolar, excetuando-se o período estabelecido no Art. 29.

Art. 31 - Aos professores a que se refere esta Lei, fica garantido o direito à hora-atividade na proporção de 10% (dez por cento) do total da jornada efetivamente trabalhada na semana anterior, com o aluno.

§ 1º- No cômputo da hora-atividade inclui-se;

- I. articulação com a comunidade;
- II. colaboração com a administração escolar;
- III. estudos individuais e grupos de estudo;
- IV. preparação e avaliação do trabalho pedagógico;
- V. reuniões pedagógicas;
- VI. seminários e cursos de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - As atividades identificadas no parágrafo primeiro devem ser cumpridas de acordo com o planejamento pedagógico da escola.

§ 3º - Entende-se como colaboração com a administração da escola; a substituição eventual de professores, atendimento a pais, e outras atividades da escola que exijam a participação de professores.

XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os professores que atuarem como regentes de classe especial, destinada a excepcionais, ou atuar como regente de classe nas escolas rurais, farão jus a um adicional no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da referência inicial do vencimento que perceba, enquanto estiver no exercício desta função.

Art. 33 - O enquadramento neste Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira se fará em duas etapas:

I - Enquadramento nas Tabelas de Vencimentos;

II - Enquadramento Funcional.

Parágrafo Único - Fica determinado como prazo final para implantação e para transposição da lei 061/86 para a lei atual, a data de **31/03/2002**.

Art. 34 - O enquadramento nas tabelas de vencimentos da nova estrutura de cargos será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - O servidor do quadro efetivo será enquadrado na tabela de vencimentos do novo cargo, garantido seu enquadramento sem prejuízo dos vencimentos atuais, desde que não esteja em estágio probatório.

II - Na hipótese do vencimento atual ser maior que o vencimento inicial do novo cargo, o enquadramento será feito no estágio de vencimento igual ou mais próximo superior do seu vencimento atual.

III - O enquadramento dos integrantes do grupo GMA será feito de conformidade com o artigo 22 da Lei nº. 060/90 respeitando a titulação da seguinte forma:

a) Professor formado em Magistério corresponderá a NÍVEL "A" - anexo IV - Tabela D.

b) Professor formado em Normal Superior, na área da educação, corresponderá a NÍVEL "B" - anexo IV - Tabela D.

c) Professor formado em Licenciatura Plena, corresponde-rá a NÍVEL "C" - anexo IV - Tabela D.

d) Professor com formação em Licenciatura Plena, mais Especialização e/ou Pós-graduação corresponderá a NÍVEL "D" anexo IV - Tabela D.

e) Professor formado em Mestrado corresponderá a NÍ-
VEL "E" anexo IV - Tabela D.

f) Professor formado em Doutorado, corresponderá a NÍ-
VEL "F" anexo IV - Tabela D.

Art. 35 - O enquadramento funcional do quadro próprio do magistério será feito através do processo de Promoção Vertical estabelecido nos Artigos 14 e 15, condicionado à existência de vaga, preenchido os requisitos do cargo, bem como ao dis-
posto no Art. 20 e seus incisos.

Art. 36 - Fica estipulado o prazo máximo de 06 (seis) me-
ses, a partir da publicação da presente lei, para início da primeira Avaliação de Desempenho e, conseqüentemente, 16 (dezesseis) meses para o final da primeira avaliação de desempenho.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Ficam criados, por força desta lei, os seguintes cargos:

- I – Advogado;
- II – Analista de sistema;
- III – Armador de estrutura de concreto em geral;
- IV – Arquiteto;



- V – Auxiliar de serviços gerais;
- VI – Encarregado de setor;
- VII – Monitor educacional;
- VIII – Operador de equipamentos eletro-eletrônicos;
- IX – Operador de extração e beneficiamento de pedras;
- X – Operador de máquinas rodoviárias e veículos;
- XI – Operador de usina de produção e transformação;
- XII – Técnico em informática;
- XIII – Técnico em saneamento epidemiológico;
- XIV – Técnico em esportes e recreação.

Art. 38 – Ficam, por força desta lei, transformados os seguintes cargos:

I - Auxiliar de almoxarifado, Auxiliar de oficina, Auxiliar de serviços diversos, Borracheiro, Hortelão, Jardineiro, Lavador de veículos, Coletor de lixo, Calceteiro, Servente de obras e Coveiro para auxiliar de serviços gerais;

II - Auxiliar de biblioteca para Agente administrativo;

III - Britador, Marroeiro, Marteleteiro e Operador de usina de asfalto para Operador de extração e beneficiamento de pedras;

IV - Guarda noturno, guarda cancela e porteiro para Vigia;

V - Servente de escola e Servente de creche para Zelador;

para Escriturário;

VI - Auxiliar de escritório e Escriturário I e Escriturário II para Escriturário;

VII - Motorista I, Motorista II, Operador de máquinas rodoviária I, Operador de máquinas rodoviárias II e Tratorista para Operador de máquinas rodoviárias e veículos;

VIII - Moldador e Armador para Armador de estrutura de concreto em geral;

IX - Encarregado de equipe, Encarregado de turma e Encarregado de feiras livres para Encarregado de setor;

X - Operador de usina de compostagem e hidrossolúvel para Operador de usina de produção e transformação;

XI - Operador de equipamentos áudio-visual e Operador de equipamentos reprográfico para Operador de equipamentos eletro-eletrônicos.

XII – Monitor de creche para Monitor educacional;

XIII – Operador de computador para Técnico em informática;

XIV – Atendente odontológico para Auxiliar de enfermagem;

XV – Fiscal para Fiscal de obras e postura;

Parágrafo Único – Os cargos transformados neste artigo ficam automaticamente extintos.

Art. 39 - Ficam extintos os seguintes cargos:

I – Arquivista;

II – Auxiliar de secretaria;



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- III – Atendente odontológico;
- IV – Continuo;
- V – Orientador técnico;
- VI – Técnico de laboratório;
- VII – Eletricista veículos automotores.

Art. 40 - Ficam em extinção os seguintes cargos:

- I – Caixa;
- II - Comprador;
- III – Auxiliar técnico;

Art. 41 – O servidor público que passar a pertencer ao quadro de cargos em extinção, será enquadrado de conformidade com as anexas tabelas de quadro e carreira de salários, enquanto permanecer no serviço público municipal.

Art. 42 - Os novos servidores que ingressarem no quadro de pessoal do Município, após a promulgação desta lei, serão enquadrados na letra inicial do seu cargo e no estágio número 01 (um) da tabela de vencimentos.

Art. 43 – O professor que ingressar no quadro próprio do Magistério, após a promulgação desta lei, respeitada sua formação, será enquadrado no nível inicial “Magistério”, Tabela D – A – 01, permitidas as promoções de acordo com os artigos 15 e 16, desta lei, após cumprir o estágio probatório.

Art. 44 - O servidor que ingressou no serviço público municipal de Cornélio Procópio no período de 06/10/83 à 05/10/88, passará para o quadro de extinção, garantidas as vantagens dos servidores estáveis, exceto a estabilidade.

Art. 45 – A jornada de trabalho dos funcionários abrangidos por esta lei é de 40 (quarenta) horas, exceto os casos de horários diferenciados já protegidos por lei.

Art. 46 – Ficam revogados o inciso II, alíneas “d” e “e” artigo 326; alíneas “e” e “f”, do artigo 327, e os artigos 337, 338, 339, 340, 343, e 345, da Lei nº 216/94.

Parágrafo Único – Os dispositivos da Lei nº 216/94, revogados por este artigo, não atingem direitos já adquiridos pelos servidores.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito retroativo a 01/03/2002.

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2002.

ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
Prefeito



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

**PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.**

**ESTRUTURA DE CARGOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02**

ANEXO I

**GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO OPERACIONAL
(GAO)**

CARGO	NÍVEL SALARIAL	ESTÁGIO	FUNÇÃO	REQUISITOS
ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO EM GERAL	G	01	ARMADOR MOLDADOR	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE ALMOXERIFADO Cargo transformado para auxiliar de Serv.Gerais	C	01	Auxiliar de serviços gerais	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE OFICINA Cargo transformado para auxiliar de Serv.Gerais	C	01	Auxiliar de serv. Gerais	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau incompleto• Ser concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS Cargo transformado para auxiliar de Serv.Gerais	C	01	Auxiliar de serviços diversos	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C	01	Auxiliar de Sérv. Gerais, lavador de veículos, calceiteiro, aux. de almoxerife, aux de oficina, jardineiro, hortelão, zelador de locais de domínio público, coletor de lixo, ajudante de cozinha, servente de obras, borracheiro, auxiliar de pedreiro, aux de encanador, aux de carpinteiro, aux de pintor, aux de eletricista e coveiro.	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado.• Ser concursado e/ou estável
BORRACHEIRO Cargo transformado	A	01	Borracheiro	<ul style="list-style-type: none">• Alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
BRITADOR Cargo transformado para Operador de extração e beneficiamento de pedras	E	01	Britador	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável;
CALCETEIRO Cargo transformado para Aux de Serv. Gerais	C	01	Calceteiro	<ul style="list-style-type: none">• Grau completo• Ser concursado e/ou estável
CARPINTEIRO	J	01	Carpinteiro Marceneiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

COLETOR DE LIXO Cargo transformado para Aux de Serv. Gerais	C	01	Coletor de lixo	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
COVEIRO Cargo transformado para Aux de Serv. Gerais	C	01	Coveiro Zelador	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ELETRICISTA	J	01	Eletricista geral	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável
ENCANADOR	J	01	Encanador	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ENCARREGADO DE EQUIPES Cargo Transformado em Encarregado de Setor	O	01	Encarregado de equipes	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ENCARREGADO DE SETOR	O	01	Encarregado de setor Encarregado de turma Encarregado de equipes Encarregado de Servicos	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável pela C.F.
ENCARREGADO DE TURMAS Cargo Transformado em Encarregado de Setor	O	01	Encarregado de turmas	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
GUARDA NOTURNO Cargo transformado para Vigia	A	01	Guarda noturno	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
GUARDA CANCELA Cargo transformado para Vigia	A	01	Guarda cancela	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
HORTELÃO Cargo transf para Aux de Serv. Gerais	C	01	Zelador de hortas Zelador Jardineiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
JARDINEIRO Cargo transf para Aux de Serv. Gerais	C	01	Jardineiro Zelador	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
LAVADOR DE VEICULOS Cargo transformado	A	01	Lavador de carros Graxeiro Trocador de óleo	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MARROEIRO Cargo transf para Operador de Extração e Beneficiamento de pedras	E	01	Marrociero	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MARTELETEIRO Cargo transf para Operador de Extração e Beneficiamento de pedras	E	01	Marteleteiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MECÂNICO	Q	01	Mecânico de veículos leves e pesados.	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MERENDEIRA	A	01	Merendeira Cozinheira	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursada e/ou estável
MOLDADOR Cargo transf para Armador de Concreto em Geral	G	01	Moldador	<ul style="list-style-type: none">• 1º Grau completo• Ser concursado e/ou estável



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

MOTORISTA I Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Motorista de veículos leves e pesados	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Carteira de habilitação para veículos leves • Ser concursado e/ou estável
MOTORISTA II Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Motorista de veículos pesados , ônibus, ambulância,	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Carteira de habilitação para veículos pesados • Ser concursado e/ou estável.
OPERADOR DE MAQ. RODOVIÁRIA I Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Operador de máq leves de pneus (tratores, pá carregadeiras, patrolas, etc.)	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE MÁQ. RODOVIÁRIA II Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Operador de máq. Pesadas, (esteiras, rolo compressor , compactadora de asfalto , etc.)	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA DE ASFALTO Cargo transformado	G	01	Operador de usina de asfalto	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA HIDROSSOLÚVEL Cargo transformado	F	01	Operador de usina hidrossolúvel	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM Cargo transformado para Operador de usinas de produção e transformação	F	01	Operador de usina de compostagem	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE EXTRACÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS	E	01	Marroeiro Marteleteiro Britador Operador de usina de asfalto	<ul style="list-style-type: none"> • Ser alfabetizado • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA DE PRODUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO	F	01	Compostagem Hidrossolável Asfalto Triturador de restos de árvores	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIAS E VEÍCULOS	P	01	Motoristas Máquinas Tratoristas	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
PEDREIRO	J	01	Pedreiro	<ul style="list-style-type: none"> • Ser alfabetizado • Ser concursado e/ou estável
PINTOR	J	01	Pintor	<ul style="list-style-type: none"> • Ser alfabetizado • Ser concursado e/ou estável
PORTEIRO Cargo transf para Vigia	A	01	Porteiro	<ul style="list-style-type: none"> • 1º. Grau completo • Experiência - 1 ano • Ser concursado e/ou estável
SERVENTE DE CRECHE Cargo Transformado para zelador	A	01	Servente de creche Zelador de creche Serviços gerais nas creches Faxineiras	<ul style="list-style-type: none"> • Ser alfabetizado • Ser concursado e/ou estável



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

SERVENTE DE ESCOLA Cargo Transformado para zelador	A	01	Servente de escola Zelador de escolas Serviços gerais nas escolas Faxineiras	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
SERVENTE DE OBRA Cargo Transformado em Aux de Serv. Gerais	C	01	Servente de pedreiro Auxiliar de gerais	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
TRATORISTA Cargo Transf em Operador de Máquinas rodoviárias e veículos	P	01	Tratorista	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável
VIGIA	A	01	Guarda em logradouros públicos, guarda noturno, guarda cancela, porteiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ZELADOR	A	01	Zelador e Auxiliar de serviços diversos	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N° 053/02

ANEXO – II

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO (GME)

CARGO	NÍVEL	ESTAGIO	FUNÇÃO	REQUISITOS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	E	01	Auxiliar de enfermagem	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso de aux. de enfermagem reconhecido pelo COREN, no nível de 2º. Grau• Ser concursado e/ou estável.
ATENDENTE SOCIAL	F	01	Atendente social ao público..	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR DE BIBLIOTECA Cargo transformado	A	01	Auxiliar de serv. Gerais de bibliotecário	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO Cargo Transformado para Escriturário	M	01	Auxiliar de serv. Gerais de escritório	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR TÉCNICO Cargo em extinção	O	01	Auxiliar técnico de serviços	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	D	01	Auxiliar de serviços topográficos	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AGENTE ADMINISTRATIVO	E	01	Agente administrativo auxiliar administrativo assistente administrativo secretária de escola auxiliar de biblioteca encarregado de biblioteca digitador	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
CAIXA Cargo em extinção	M	01	Caixa Fiel tesoureiro	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
COMPRADOR Cargo em extinção	O	01	Comprador	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
DESENHISTA PROJETISTA	R	01	Desenho de projetos	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
ESCRITURARIO I Cargo Transformado Escriturário	M	01	Escriturário	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
ESCRITURARIO II Trasnf para Escriturário	M	01	Escriturário	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
ESCRITURÁRIO	M	01	Auxiliar de escritório Escriturário I Escriturário II	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

FISCAL Cargo transf. para Fiscal de Obras e Posturas	N	01	Fiscal	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável
MONITOR DE CRECHE Transf para Monitor Educacional	G	01	Monitor de creche Auxiliar de serv. nas creches	<ul style="list-style-type: none"> • 2º. Grau completo • Ser concursado e/ou estável
MONITOR EDUCACIONAL	G	01	Monitor de creche	<ul style="list-style-type: none"> • 2º. Grau completo- Magistério • Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE COMPUTADOR Cargo transf para Técnico em informática	O	01	Operador e Técnico de Computador.	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável
OPERADOR DE EQUIP. DE AUDIO VISUAL Cargo transf para Operador de Equipamentos Eletro-eletônicos	H		Operador de equip. áudio visual	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável
OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS	H	01	Operador de equip. de audio visual e Operador de equip. reprodutivo	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável
OPERADOR DE EQUIP. REPROGRÁFICO Cargo transformado	C	01	Operador máq. Xerox, mimeógrafo, etc.	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Experiência - 01 ano • Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO AGRÍCOLA	Q	01	Técnico agrícola	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. grau • Ser concursada e/ou estável
TECNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	I	01	Técnico em saneamento básico	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. grau • Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	O	01	Técnico em informática	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. grau • Ser concursada e/ou estável
TELEFONISTA	E	01	Telefonista	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	J	01	THD	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO EM ESPORTES E RECREAÇÃO	K	01	Técnico em esportes e recreação	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO EM SANEAMENTO E EPIDEMIOLOGIA	E	01	Técnico em epidemiologia	<ul style="list-style-type: none"> • Formação 2º. Grau • Ser concursada e/ou estável



LEI COMPLEMENTAR N° 053/02

ANEXO - III

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - (GSU)

CARGO	NÍVEL	ESTA-GIO	FUNÇÃO	REQUISITOS
ADVOGADO	E	01	Assessoria Jurídica	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável
ARQUITETO	E	01	Arquiteto	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável
ANALISTA DE SISTEMA	E	01	Analista de sistema	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável
ASSISTENTE SOCIAL	C	01	Assistente Social	<ul style="list-style-type: none">• Formação superior em assistência social• Registro no órgão competente• Ser concursada e/ou estável
BIBLIOTECÁRIO	B	01	Bibliotecário	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável
CONTADOR	E	01	Contador	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável
DENTISTA	D	01	Dentista	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em odontologia• Registro no órgão competente• Ser concursada e/ou estável
ENFERMEIRO	D	01	Enfermeiros em geral	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em enfermagem• Registro no COREN• Ser concursada
ENGENHEIRO	E	01	agrícola florestal civil eletro-eletrônico	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área de engenharia• Registro no órgão competente• Ser concursado e/ou estável
FARMACEUTICO BIO QUÍMICO	E	01	Bioquímico	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em química• Registro no órgão competente• Ser concursada e/ou estável
FISCAL DE TRIBUTOS	E	01	Fiscal	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável
FISIOTERAPEUTA	E	01	Fisioterapeuta	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável• Registro no órgão competente
FONOAUDIOLOGO	E	01	Fonoaudiólogo	<ul style="list-style-type: none">• Curso superior na área• Ser concursado e/ou estável• Registro no órgão competente
MÉDICO	E	01	Pediatra Obstetra Clínico geral Ginecologista	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em medicina• Registro no CRM• Ser concursada e/ou estável



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

MEDICO VETERINÁRIO	E	01	Veterinário	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em medicina veterinária• Registro no CRMV• Ser concursada e/ou estável
NUTRICIONISTA	D	01	Nutricionista	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em Nutrição• Registro no CRN• Ser concursada e/ou estável
PSICÓLOGO CLÍNICO	E	01	Psicólogo	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em psicologia• Registro no órgão competente• Ser concursada e/ou estável



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

ANEXO – IV

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - (GMA)

CARGO	NÍVEL	ESTÁGIO	FUNÇÃO	REQUISITOS
PROFESSOR	A	1	Regente de Classe Supervisor Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Ser concursado e/ou estável• Formação 2º. Grau magistério• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	B	1	Regente de Classe Supervisor Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau magistério, mais normal superior• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	C	1	Regente de Classe/ Educação Física / Supervisor / Ori- entador /Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Formação 3º. Grau Licenciatura Plena na área de educação• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	D	1	Regente de Classe/ Educação Física Supervisor / Ori- entador Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Formação 3º. Grau LicenciaturaPlena , mais especialização e/ou Pós Graduação• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	E	1	Regente de Classe/ Educação Física Supervisor / Ori- entador Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Mestrado• Ser concursado e/ou estável.
PROFESSOR	F	01	Regente de Classe/ Educação Física Supervisor / Ori- entador Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Doutorado• Ser concursado e/ou estável



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N° 053/02

ANEXO V

**QUADRO DE VAGAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

DESCRÍÇÃO DO CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS	GRUPO	NIVEL	ESTAGIO
ADVOGADO	02	GSU	E	1-18
AGENTE ADMINISTRATIVO	40	GME	E	1-18
ANALISTA DE SISTEMAS	02	GSU	E	1-18
ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO EM GERAL	15	GAO	G	1-25
ARQUITETO	01	GSU	E	1-18
ASSISTENTE SOCIAL	02	GSU	C	1-18
ATENDENTE SOCIAL	38	GME	F	1-18
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	GME	E	1-18
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	333	GAO	C	1-25
AUXILIAR TÉCNICO	02	GME	O	1-18
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	04	GME	C	1-18
BIBLIOTECÁRIO	01	GSU	B	1-18
CAIXA	02	GME	M	1-18
CARPinteIRO	04	GAO	J	1-25
CONTADOR	01	GSU	E	1-18
COMPRADOR	01	GME	O	1-18
DENTISTA	18	GSU	D	1-18
DESENHISTA PROJETISTA	02	GME	R	1-18
ELETRICISTA	04	GAO	J	1-25
ENCANADOR	04	GAO	J	1-25
ENCARREGADO DE SETOR	26	GAO	O	1-25
ENFERMEIRO	09	GSU	D	1-18
ENGENHEIRO	05	GSU	E	1-18
ESCRITURÁRIO	78	GME	M	1-18
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	02	GSU	E	1-18
FISCAL DE OBRAS E POSTURA	17	GME	N	1-18
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	05	GSU	E	1-18
FISIOTERAPEUTA	03	GSU	E	1-18
FONOAUDIOLOGO	03	GSU	E	1-18
MECÂNICO	03	GAO	Q	1-25
MÉDICO	19	GSU	E	1-18
MÉDICO VETERINÁRIO	03	GSU	E	1-18
MERENDEIRA	27	GAO	A	1-25
MONITOR EDUCACIONAL	17	GME	G	1-18
NUTRICIONISTA	03	GSU	D	1-18
OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS	02	GME	H	1-18
OPERADOR DE MAQUINAS RODOVIARIAS E VEÍCULOS	117	GAO	P	1-25
OPERADOR DE USINA DE PRODUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO	42	GAO	F	1-25
OPERADOR DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS	28	GAO	E	1-25
PEDREIRO	12	GAO	J	1-25
PINTOR	02	GAO	J	1-25
PROFESSOR - A	150	GMA	A	1-18
PROFESSOR - B	15	GMA	B	1-18



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

PROFESSOR - C	200	GMA	C	1-18
PROFESSOR - D	190	GMA	D	1-18
PROFESSOR - E	10	GMA	E	1-18
PROFESSOR - F	10	GMA	F	1-18
PSICOLOGO CLINICO	05	GSU	E	1-18
TECNICO AGRICOLA	01	GME	Q	1-18
TECNICO EM ESPORTE E RECREAÇÃO	04	GME	K	1-18
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	03	GME	J	1-18
TÉCNICO EM SANEAMENTO EPIDEMIOLOGICO	03	GME	J	1-18
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	05	GME	O	1-18
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	07	GME	I	1-18
TELEFONISTA	06	GME	E	1-18
VIGIA	95	GAO	A	1-25
ZELADOR	221	GAO	A	1-25

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2002.

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
Prefeito

ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

PROMULGAÇÃO

Promulgo n/ data a Lei Comp. nº 053/02.
C. Procópio, 04 de 04 de 02.

Prefeito



PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

TABELA DE SALÁRIO DO GRUPO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL (GAO) TABELA A

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - (3 %)

TABELA DE SALÁRIO DO GRUPO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL (GAO) TABELA A

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	
A	201,15	210,27	216,59	223,08	228,77	235,67	243,77	251,08	258,61	266,37	274,36	282,59	291,07	299,80	308,60	315,08	327,60	337,43	347,55	357,98	368,72	379,78	391,17	402,91	414,98
B	210,26	216,60	223,09	228,77	235,67	243,77	251,08	258,61	266,37	274,38	282,59	291,07	299,80	308,60	315,08	327,60	337,43	347,56	357,96	368,72	379,78	391,18	402,91	414,99	427,45
C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
D	216,59	223,08	228,77	235,67	243,77	251,08	258,61	266,37	274,37	282,59	291,07	299,80	308,60	315,08	327,60	337,43	347,56	357,96	368,72	379,78	391,18	402,92	415,00	422,45	430,78
E	160,00	167,00	174,11	181,71	189,71	197,11	203,05	210,17	217,17	224,17	231,17	238,17	245,17	252,17	260,00	267,00	274,00	281,00	288,00	295,00	302,00	309,00	316,00	323,00	330,00
F	223,08	228,76	235,67	243,77	251,08	258,61	266,37	274,37	282,59	291,07	299,80	308,60	315,08	327,60	337,43	347,56	357,96	368,72	379,78	391,18	402,92	415,00	422,45	430,78	438,46
G	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
H	229,15	235,67	243,77	251,08	258,61	266,37	274,37	282,59	291,07	299,81	308,60	315,08	327,61	337,44	347,56	357,96	368,72	379,78	391,18	402,92	415,00	422,45	430,78	438,46	
I	171,94	206,44	247,43	282,67	291,15	306,66	308,68	315,14	327,60	337,52	347,05	358,07	368,82	378,86	381,28	393,92	415,11	427,56	440,39	453,80	457,21	461,22	465,98	510,53	525,84
J	316,31	317,95	317,38	347,50	357,63	380,66	379,72	391,12	402,85	414,83	427,38	440,20	453,41	467,01	481,92	496,45	510,32	525,83	541,39	557,84	574,37	591,00	608,34	627,65	641,58
K	337,48	347,50	368,03	368,77	379,83	391,23	402,98	415,05	427,51	440,35	453,54	467,15	481,10	495,50	510,40	525,75	541,55	567,80	574,33	591,77	608,52	627,61	646,84	666,04	688,02
L	356,98	368,80	379,87	391,28	403,00	415,09	427,55	440,37	453,59	467,19	481,21	495,84	510,51	525,63	541,80	557,85	574,59	591,82	609,59	627,57	646,70	666,10	686,09	706,67	727,97
M	366,81	379,87	381,27	403,01	415,10	427,65	440,38	451,10	467,20	481,21	495,85	510,52	525,83	541,61	557,88	574,59	591,83	609,59	627,57	646,71	666,11	686,09	706,67	727,95	748,71
N	389,10	403,04	415,13	427,69	440,41	453,63	467,23	481,25	495,89	510,58	525,80	541,65	557,90	574,64	591,88	609,64	627,82	646,70	666,15	686,73	707,04	727,11	747,77	766,44	785,44
O	427,50	440,32	453,53	467,14	481,15	495,89	510,48	525,77	541,54	557,79	574,52	591,76	609,51	627,79	646,63	666,03	686,01	706,59	727,79	749,42	772,11	795,27	819,13	843,10	869,01
P	440,52	453,53	467,14	481,15	495,89	510,45	525,77	541,54	557,79	574,52	591,76	609,51	627,79	646,63	666,03	686,01	706,59	727,79	749,62	772,11	795,27	819,13	843,70	868,91	885,08
Q	487,99	481,11	495,54	510,41	525,72	541,49	567,73	574,47	591,70	609,45	627,74	646,57	666,06	685,69	706,20	719,05	743,62	808,93	846,81	921,85	948,51	966,00	986,00	996,00	998,00
R	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO (GNE) TABELA B

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A	223,09	229,78	235,58	241,78	251,09	260,62	266,39	271,37	282,60	281,04	289,61	306,81	318,07	327,62	337,44	347,57	357,99	368,73
B	243,79	251,09	258,63	265,38	274,38	282,61	291,09	299,82	308,81	316,04	327,62	337,45	347,57	356,00	368,74	378,80	391,19	402,91
C	251,09	258,62	266,39	274,37	282,60	291,08	299,81	308,81	316,07	327,62	337,44	347,57	357,99	368,73	378,80	391,19	402,91	415,01
D	282,60	291,08	299,81	308,69	318,07	327,61	337,44	347,56	357,98	368,73	379,79	391,19	402,92	415,01	427,46	440,28	453,49	467,02
E	291,08	299,81	308,69	318,07	327,61	337,44	347,56	357,98	368,73	379,79	391,19	402,92	415,01	427,46	440,28	453,49	467,02	481,11
F	298,82	306,81	318,08	327,62	337,45	347,57	358,00	368,74	379,80	391,19	402,93	415,02	427,47	440,30	453,50	467,11	481,12	495,56
G	318,07	322,67	337,44	347,56	357,98	368,73	379,79	381,19	392,92	415,01	427,46	440,28	453,49	467,02	481,11	495,54	510,41	525,72
H	397,62	397,45	397,57	398,80	398,74	399,80	401,20	402,93	415,02	427,47	440,29	453,50	467,11	481,12	495,55	510,42	525,71	541,51
I	337,45	342,57	350,92	358,74	359,80	361,20	362,93	374,45	381,19	392,92	402,93	415,02	427,47	440,30	453,50	467,11	481,12	495,56
J	368,00	368,74	379,80	391,20	402,93	415,02	427,47	440,29	453,50	467,11	481,12	495,56	510,42	525,74	541,51	557,75		
K	402,93	415,02	427,47	440,29	453,50	467,11	481,12	495,56	510,42	525,74	541,51	557,75	574,48	591,72	609,47	627,75	645,80	663,98
L	453,49	467,09	481,11	495,54	510,41	525,72	541,49	557,74	574,47	591,70	609,45	627,44	646,57	665,97	685,52	707,72	727,72	749,55
M	467,09	481,10	495,54	510,40	525,71	541,49	557,73	574,46	591,70	609,45	627,73	646,56	665,96	685,94	706,52	727,71	748,51	772,03
N	510,41	525,72	541,49	557,74	574,47	591,71	609,46	627,74	646,57	665,97	685,95	706,53	727,72	748,55	772,04	795,20	812,94	843,63
O	574,46	591,69	609,44	627,73	646,58	665,96	685,94	706,51	727,71	749,54	772,03	795,19	819,04	843,61	869,92	894,99	921,14	949,49
P	591,70	609,45	627,73	646,57	665,96	685,94	706,52	727,72	749,58	772,03	795,20	819,05	843,62	868,93	895,00	921,15	949,50	977,99
Q	609,45	627,73	646,57	665,96	685,94	706,52	727,72	749,55	772,03	795,19	819,05	843,62	868,93	895,00	921,15	949,50	977,99	# #####
R	627,73	646,56	665,96	685,94	706,52	727,71	748,54	772,03	795,19	819,05	843,62	868,93	895,00	921,14	949,49	977,98	# #####	# #####



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (GSU) TABELA C

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A	591,57	609,32	627,60	646,42	665,82	685,79	708,37	727,56	749,38	771,86	795,02	818,87	843,44	868,74	894,80	921,65	949,30	977,78
B	627,73	646,56	665,96	685,94	708,52	727,71	749,54	772,03	795,19	819,05	843,62	868,93	894,99	921,84	949,50	977,98	1007,32	1037,54
C	685,94	706,52	727,71	749,55	772,03	795,19	819,05	843,62	868,93	895,00	921,85	949,50	977,98	1007,33	1037,55	1068,67	1100,73	1133,75
D	727,71	749,54	772,03	795,19	819,04	843,62	868,92	894,99	921,84	949,50	977,98	1007,32	1037,54	1068,67	1100,73	1133,75	1167,76	1202,79
E	819,04	843,61	868,92	894,99	921,84	949,49	977,98	1007,32	1037,54	1068,66	1100,72	1133,74	1167,76	1202,79	1238,87	1276,04	1314,32	1353,75



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO (GMA) TABELA D

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A	16		10		1		1		16		4				1			
MAGIST.	376,22	367,51	399,13	411,11	423,44	436,14	449,23	462,70	476,58	490,88	505,61	520,78	536,40	552,49	569,07	586,14	603,72	621,83
B	6219,52	0,00	3991,32	0,00	0,00	436,14	449,23	0,00	0,00	7363,23	505,61	0,00	0,00	0,00	0,00	5061,4	0,00	0,00
NORMAL	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERIOR	410,08	422,38	435,05	448,11	461,55	475,39	489,66	504,35	519,48	535,08	551,11	567,65	584,68	602,22	620,28	638,89	658,06	677,80
C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIC. PLENA	418	3	2	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
D	66	0	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
PÓS	513,89	529,31	545,19	561,55	578,39	595,74	613,62	632,02	650,98	670,51	690,63	711,35	732,69	754,67	777,31	800,63	824,65	849,39
E	35403,08	4763,79	545,19	0,00	578,39	595,74	1840,85	1284,05	2603,94	4023,00	3453,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MESTRADO	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
F	565,28	582,24	599,71	617,70	636,23	655,32	674,98	695,23	716,08	737,57	759,69	782,48	805,96	830,14	855,04	880,69	907,11	934,33
DOUTORADO	621,81	640,47	659,68	679,47	699,85	720,85	742,48	764,75	787,69	811,32	835,68	860,73	886,55	913,15	940,55	968,76	997,82	1027,76
G	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00